



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 25

ROT 0010003-64.2022.5.03.0024

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTROS (3)

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, renovado em recurso, visando que a ré se abstenha de promover qualquer alteração no plano de saúde fornecido aos ex-empregados, aposentados, até ulterior decisão do juízo, mantendo-se os mesmos termos/critérios relativos à participação no custeio do plano de saúde, arcando – a ré – com o pagamento de sua cota-parte no valor fixo (por titular) de R\$1.031,85, independentemente do número de dependente.

A Associação recorrente afirma que foi carreada com a petição inicial farta documentação que prova a instituição do Programa de Assistência à Saúde dos Aposentados e Pensionistas – PASAP, em setembro de 1986, como política de RH da empresa, oferecida aos seus empregados filiados à Forluz - em especial cita o documento Comunicado de Resolução da Diretoria/CRD 231/86 (id.00842be) - o que evidencia que a origem do direito se deu em norma interna da empresa-ré e não em norma coletiva, como esta defende. Acrescenta que o Acordo Coletivo Específico (id. be5b7e7) apenas promoveu a cisão do Plano de Saúde da Forluz e outros programas de assistência à saúde (PAS/PASAP/PROSAÚDE) que já eram oferecidos aos empregados e ex-empregados aposentados, pelo menos, desde setembro de 1986.

Argumenta ainda a requerente que a tutela de urgência concedida nos autos da Petição Cível nº 0010001-69.2022.5.03.0000 deixou de produzir os seus efeitos, uma vez que a Ação Anulatória de Acordo Coletivo nº 0011546-14.2021.5.03.0000, à qual a petição cível foi distribuída por dependência, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pelo acórdão publicado em 29/4/2022.

Informa a recorrente que após a perda de eficácia da tutela de urgência supramencionada, a ré tem envidado esforços para aprovar um outro plano de saúde, com critérios que a isentaria de quaisquer obrigações perante os ex-empregados aposentados. Aduz que a referida aprovação apenas não ocorreu na reunião do Conselho Deliberativo da Cemig Saúde, realizada em 30/5/2022, em virtude de empate ocorrido na votação.

Transcreve as notícias recentemente veiculadas pela ré no sítio eletrônico www.cemigsaude.org.br referentes às possíveis alterações no plano de saúde, em especial, a intenção de ofertar tais planos com custeio integral pelos aposentados.

Por fim, afirma que a Cemig promoveu, de forma aparentemente irregular, uma alteração estatutária para estender as opções passíveis de voto qualidade (voto de minerva), incluindo assuntos de competência do Conselho Deliberativo, dentre eles o custeio dos planos de benefícios (art. 22, III, d, do Estatuto atual) para que na próxima reunião do Conselho Deliberativo seja aprovada a alteração do plano de saúde, por meio do voto de qualidade de seu Conselheiro-Presidente.

Em suma, requer que seja determinada à recorrida que se abstenha de promover qualquer alteração no plano de saúde fornecido aos aposentados, mantendo-o nos mesmos moldes que hoje é oferecido, sob pena de grave prejuízo a milhares de vidas que *“poderão ter sua assistência à saúde prejudicada, além de tratamentos interrompidos e, eventualmente, até óbitos”* (id.8a8c605 - Pág. 7).

Nos termos do art. 932, II do CPC/2015 (art. 140, II do R.I), incumbe ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

DECIDO.

Na análise do pedido de tutela de urgência, o juízo primevo proferiu a decisão de id.7aeea07, em 11/1/2022, assim fundamentada, em síntese:

[...]

Conforme documento de ID 80ae450, nos autos da ação de nº 0010001-69.2022.5.03.0000, fora deferida tutela de urgência para suspender os efeitos da denúncia extrajudicial do Acordo Coletivo Específico do Prosaúde Integrado da CEMIG (9756e43) e determinar às requeridas o cumprimento e a manutenção dos termos pactuados, sob pena de responsabilização pelos prejuízos. Portanto, indefiro o requerimento de concessão de liminar para que as rés cumpram o termos pactuados no Acordo Coletivo Específico do PROSAÚDE INTEGRADO, eis que a matéria já fora apreciada em outra ação.

Pelo que se depreende dos fundamentos acima transcritos, a medida de urgência foi indeferida em razão de já ter sido determinado nos autos 0011546-14.2021.5.03.0000 (AACC) que a ré se abstivesse de qualquer medida capaz de alterar os termos pactuados Acordo Coletivo Específico do PROSAÚDE INTEGRADO, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes.

Naquela ocasião, portanto, era despicienda a concessão da medida de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, os arts. 300 e 305 do CPC dispõem que é necessário que se evidenciem concomitantemente a probabilidade do direito o perigo de dano risco ao resultado útil do processo. Não obstante, dispõe o §3º do art. 300 que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Ressalte-se que o cerne jurídico da alegação feita pela parte recorrente é de que o plano de saúde fornecido aos ex-empregados, agora aposentados, foi instituído por norma interna da empresa e não por norma coletiva. Portanto, seria nula qualquer alteração que implicasse prejuízo aos referidos ex-empregados, não sendo cabível a renegociação – por norma coletiva - para instituir critérios prejudiciais aos aposentados, quanto a forma de custeio.

Vejamos.

Quanto a probabilidade do direito, a Associação autora alega que o Programa de Assistência à Saúde dos Aposentados e Pensionistas – PASAP teve a sua origem determinada por uma

decisão da Diretoria Executiva e foi oficializada através do Comunicado de Resolução da Diretoria – CDR 231/86. A título de reforço a recorrente cita ainda os documentos de ids. 5117401, 2e4bbd3 e 129441a.

Compulsando-se os documentos retrocitados, verifica-se que no id.00842be consta ata da 64ª reunião extraordinária do Conselho da Curadoria da Fundação Forluzminas de Seguridade Social – FORLUZ, realizada em 27/08/1986, dispondo, dentre outras medidas, sobre o Programa de Assistência à Saúde para Aposentados e Pensionistas – PASAP. A referida ata faz referência ao documento CRD 231/86.

Já o documento de id.5117401 - Pág. 2, assinado pelo então Presidente da CEMIG, dispõe que a CRD/231/86 autorizou a criação do Programa e garantiu à Forluz os recursos necessários para a manutenção do Plano.

Por fim, cite-se o jornal INFORMATIVO FORLUZ, do período de julho/setembro – 86, constando informações sobre a criação do programa PASAP, abrangência e o modo de implantação e operação. Vale destacar, que o informativo esclarece que o referido programa foi criado pela Diretoria da Forluz e implantado no dia 1º de setembro de 1986. Traz ainda a seguinte e relevante informação:

“Os associados da Forluz, ao se aposentarem, perdem os benefícios do PAS – Programa de Assistência à Saúde, vantagem esta que constituía um salário indireto de significativo alcance social, notadamente para aqueles de mais baixa renda” (id.129441a - Pág. 1).

Em face das informações extraídas dos documentos retrocitados, **considero evidenciada a probabilidade do direito pleiteado.**

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, a recorrente logrou êxito em demonstrá-lo.

A garantia de manutenção do plano de saúde dos aposentados, com a participação da Cemig no custeio, estava assegurada pelos efeitos da tutela de urgência concedida nos autos da Petição Cível nº 0010001-69.2022.5.03.0000. Contudo, como noticiado nas razões recursais, a referida ação anulatória foi extinta, sem julgamento de mérito. Via de consequência, a liminar deferida em 05/1/2022 perdeu eficácia, voltando a surtir efeitos a denúncia extrajudicial do Acordo Coletivo Específico do Prosaúde Integrado da CEMIG.

A denúncia ao Acordo Coletivo Específico do Prosaúde foi feita por meio da Notificação Extrajudicial de id.b799fb5 e revela, dentre outras coisas, a intenção de:

“[...] em caráter excepcional, transitório e sem qualquer ânimo de novar, a oferecer o plano previsto no Acordo Coletivo denunciado, até que haja a instituição de novo plano de saúde, conforme opções que serão elencadas a seguir:

[...]

b) Para os assistidos: Encerramento do pagamento de qualquer subsídio por parte da Cemig, *sendo que para se manter o plano os aposentados deverão arcar integralmente com seus custos, nos termos da legislação vigente.* (destaquei)

Extrai-se do referido documento a inequívoca intenção da parte ré de instituir novo plano de saúde, deixando de subsidiar sua parte do custeio, ficando a cargo dos ex-empregados o custeio integral, conforme legislação vigente.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo evidencia-se, uma vez que a ausência de custeio poderá implicar a perda do benefício por centenas de beneficiários (e seus dependentes) por impossibilidade de honrar integralmente o valor do plano de saúde. Ademais, eventual perigo de irreversibilidade de medida quanto aos danos patrimoniais da ré não pode se sobrepor ao risco a saúde/vida de centenas ou milhares de pessoas.

O Estado deve garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde (art. 196 da CF/88 c/c art. 9º da Lei 10.741/2003), mormente considerando que neste estágio é que se encontra – via de regra – em situação de vulnerabilidade, necessitando de atendimentos especiais e não pode ficar desamparado em detrimento de uma possível dificuldade financeira da ré em manter o plano de saúde.

Em face do exposto, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do CPC/2015, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à Recorrida que se abstenha de promover qualquer alteração no plano de saúde fornecido aos aposentados, mantendo-o nos mesmos moldes que hoje é oferecido, principalmente quanto ao custeio, sob pena multa, a qual arbitro (art. 537 do CPC/2015) no valor de R\$5.000,00 por dia de descumprimento, sem limite máximo, a ser revertida em favor da Associação Reclamante.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de julho de 2022.

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)